



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"
Gabinete do Vereador JOSÉ RUDOLPH DINIZ DIAS
98172.5968, 99144.5094. e-mail: rudolph.dias@bol.com.br

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sousa - Paraíba

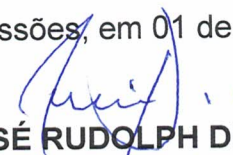
Requerimento nº 232/2019

APROVADO
Em 01/10/2019

Presidente

JOSÉ RUDOLPH DINIZ DIAS, vereador com assento junto a este Poder Legislativo vem, na forma regimental requerer a Vossa Excelência que, depois de ouvido o Plenário, se digne a enviar ofício ao Prefeito Fabio Tyrone Braga de Oliveira, bem como ao Deputado Federal, Wilson Santiago, solicitando que intercedam junto ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, DNOCS que é Autor de uma Ação de REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE contra 8 (oito) famílias sem teto que abrigam um imóvel abandonado de propriedade do referido Órgão, denominado de Almoxarifado, em São Gonçalo, para que aquele órgão reveja a decisão judicial de Mandado de Reintegração de Posse nº 265/2016, e as oito famílias que ali residem não fiquem sem um teto para abriga-las.

Sala das sessões, em 01 de outubro de 2019.

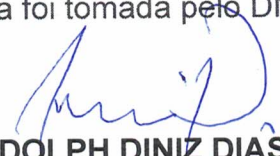

JOSÉ RUDOLPH DINIZ DIAS
Vereador

Justificativa: _____

Constata-se, porém, que, ocupando o imóvel "Almoxarifado", há cerca de 8 famílias, sendo todas pessoas de baixa renda, alguns deles trabalham com coleta de recicláveis e alguns desempregados. No imóvel que era um galpão utilizado pelo DNOCS para armazenamento de materiais, foram feitas várias adaptações pelos moradores, dividindo em partes para cada família se alojar. As famílias lá alojadas afirmam que se tiverem que desocupar o prédio como está determinado, não terão para onde ir.

Observa-se, entretanto, que, outras áreas do Acampamento Federal de São Gonçalo, a exemplo do IAJAT (Instituto Agrônomo José Augusto Trindade) e HPS (Hortas, Plantas e Muda) estão invadidas ou apropriadas por pessoas abastardas e, nem uma providência foi tomada pelo DNOCS.

Data supra


JOSÉ RUDOLPH DINIZ DIAS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOUZA

R. Nabor Meira, Nº 17 Centro de Sousa - PB Cep 58800-310 BRASIL

Tel: (83) 3521-1509

<http://www.camarasouza.pb.gov.br>

MATÉRIA:	REQUERIMENTOS: Nº 0232/2019		
SESSÃO:	14ª SESSÃO ORDINÁRIA, 2º PERÍODO		
AUTOR:	JOSÉ RUDOLPH DINIZ DIAS	DATA:	01/10/2019
P. DA SESSÃO:	KOLORAL JR	HORA:	18:37
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA SIMPLES	PRESENTES:	10

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
RADAMÉS ESTRELA	PDT	AUSENTE	
KOLORAL JR	AVANTE	PRESENTE	
JR DE ZILDA	AVANTE	PRESENTE	SIM
ROBERTO FREIRE	PSD	AUSENTE	
ASSIS ESTRELA	PDT	PRESENTE	SIM
JUCÉLIO MARQ	DEM	AUSENTE	
ODAIR JOSÉ	PSD	AUSENTE	
ALDEONE ABRANTES	PTB	PRESENTE	SIM
JOSÉ RUDOLPH	PSDC	PRESENTE	SIM
BRUNA VERAS	PROS	PRESENTE	SIM
DENIS FORMIGA	MDB	PRESENTE	SIM
ADRIANO BATISTA	PR	PRESENTE	SIM
ANANIAS VIEIRA	MDB	PRESENTE	SIM
FLAMARION BATISTA	PR	AUSENTE	
CACÁ GADELHA	PSDB	PRESENTE	SIM

APROVADO		SIM	
		NÃO	
		ABS	
TURNO:	TURNO ÚNICO		

Ementa:


PRESIDENTE DA SESSÃO

Assunto: que intercedam junto ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, DNOCS que é Autor de uma Ação de REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE contra 8 (oito) famílias sem teto que abrigam um imóvel abandonado de propriedade do referido órgão, denominado de Almoarifado, em São Gonçalo, para que aquele órgão reveja a decisão judicial de Mandado de Reintegração de Posse nº 265/2016, e as oito famílias que ali residem não fiquem sem um teto para abrigá-las. Encaminhamento: Fábio Tyrone, Wilson Santiago

JUSTIÇA FEDERAL

8ª VARA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n - Rachel Gadelha -- CEP 58.804-177 - Sousa/PB - Tel. 3521-3300

PROCESSO Nº: **0800254-05.2014.4.05.8202 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**
AUTOR: **DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS**
RÉU: **FRANCISCO ETISON DOS SANTOS (e outros)**
ADVOGADO: **CLAUDIO ROBERTO LOPES DINIZ**
8ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR

MANDADO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE

PJE nº 265/2016

O EXMº. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA, DR. THIAGO BATISTA DE ATAÍDE, na forma da lei etc.

MANDA a qualquer Executante de Mandados (Oficial de Justiça) deste Juízo Federal, a quem o presente for entregue, expedido nos autos da ação acima identificada, que em seu cumprimento, proceda a **REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO AUTOR (DNOCS)**, para que os atuais ocupantes desocupem voluntariamente o imóvel conhecido como ALMOXARIFADO (Registro de tombamento de imóvel BI 954621 - localizados na rua Alto do Catete s/n, no Perímetro Irrigado São Gonçalo), que foi irregularmente ocupado pelos réus certos e incertos, que, apesar de devidamente notificados, recusam-se em desocupar o imóvel, devendo o DNOCS providenciar meios necessários para remoção dos bens dos requeridos.

Segue em anexo cópia do despacho e da petição do DNOCS.

Desde já, fica autorizado o **USO DE FORÇA POLICIAL**, se assim se fizer necessário ao fiel cumprimento do presente mandado.

Dado e passado pela Secretaria da 8ª Vara, aos 05 de outubro de 2016. Este Juízo funciona no endereço indicado no cabeçalho, com expediente externo no horário de 9h as 18h, de segunda a sexta-feira.

O presente mandado foi digitado por Leonardo Rodrigo de Oliveira e Silva, Técnico Judiciário, revisado e subscrito, por ordem.

OBSERVAÇÃO:

O autor ingressou com o feito eletronicamente. A resposta a essa ação também terá de ser feita de modo eletrônico (Atos nº 112/2010 e 276/2010 do TRF 5ª Região;

Os advogados devem efetuar o cadastro no endereço eletrônico
<https://pje.trf5.jus.br/pje/pessoaadvogado/avisocadastro.seam> e assinar o termo de compromisso no primeiro acesso ao sistema de processo judicial eletrônico - pje, sendo obrigatória a utilização de

As pessoas também sempre relatam que alguns ocupantes conseguem regularizar a posse dos imóveis através de "contrato de concessão de uso" com o ente público, mas outros ocupantes não conseguem esse benefício, notadamente as pessoas de menor condição financeira não conseguem o benefício.

Ademais, de uma forma geral, a maioria das pessoas que este Oficial de Justiça intima dos atos processuais nos diversos processos de reintegração se recusam a desocupar os imóveis, dizendo que se sentem injustiçados porque eles devem sair e os outros não, e também porque alguns conseguem a concessão de uso e outros não.

No período atual, estou com mandados de três reintegrações (há outros processos em curso), com as seguintes peculiaridades:

1 - A desocupação do imóvel "Almoxarifado", objeto deste processo, ocupado por cerca de 8 famílias de baixa renda, com alojamentos muito humildes, com péssimos acabamentos e alguns cheios de material reciclável coletados para venda. Há ordem de desocupação imediata;

2 - Imóvel conhecido por "Casa de Hospedes", ocupados por várias famílias, com aparência de possuírem uma condição financeira mais elevada, pois vi que alguns moradores possuem carro, ar condicionado, móveis de boa qualidade e estão construindo no terreno excedente com alvenaria. O processo está em curso, sem ordem de desocupação, em fase de recurso.

3 - Terreno ocupado pelo morador Edjane, no qual ele está construindo uma casa. O terreno está murado e com material de construção no seu interior. Há ordem para desocupação, já tendo sido intimado várias vezes, mas se recusa reiteradamente a sair.

Algumas dessas pessoas até se apresentaram muito pacíficas, mas as peculiaridades do caso, a repercussão social e o "burburinho" na comunidade (algumas vezes causada pela falta de informação e representação adequada) gera uma resistência muito forte dessas pessoas.

Diante das circunstâncias, aparenta haver uma espécie de conflito social envolvendo as ocupações dos imóveis públicos na região de São Gonçalo, não somente em relação aos ocupantes aqui citados, mas também englobando as demais ocupações objeto dos vários processos em tramite neste juízo.

Ao conversar pessoalmente com o magistrado, solicitou que eu relatasse todo o ocorrido através de certidão, como assim estou fazendo, tendo em vista que possivelmente a solução de todos esses casos demandaria tratamento uniforme e conjunto.

O referido é verdade. Dou fé.

Sousa-PB, 20 de fevereiro de 2017.

Paulo A. Gadelha de Abrantes

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Processo: 0800254-05.2014.4.05.8202

Assinado eletronicamente por:

PAULO AUGUSTO GADELHA DE ABRANTES - Oficial de Justiça Distribuidor

Data e hora da assinatura: 20/02/2017 16:59:11

Identificador: 4058202.1326433



17022016581050400000001334101

As pessoas também sempre relatam que alguns ocupantes conseguem regularizar a posse dos imóveis através de "contrato de concessão de uso" com o ente público, mas outros ocupantes não conseguem esse benefício, notadamente as pessoas de menor condição financeira não conseguem o benefício.

Ademais, de uma forma geral, a maioria das pessoas que este Oficial de Justiça intima dos atos processuais nos diversos processos de reintegração se recusam a desocupar os imóveis, dizendo que se sentem injustiçados porque eles devem sair e os outros não, e também porque alguns conseguem a concessão de uso e outros não.

No período atual, estou com mandados de três reintegrações (há outros processos em curso), com as seguintes peculiaridades:

1 - A desocupação do imóvel "Almoxarifado", objeto deste processo, ocupado por cerca de 8 famílias de baixa renda, com alojamentos muito humildes, com péssimos acabamentos e alguns cheios de material reciclável coletados para venda. Há ordem de desocupação imediata;

2 - Imóvel conhecido por "Casa de Hospedes", ocupados por várias famílias, com aparência de possuírem uma condição financeira mais elevada, pois vi que alguns moradores possuem carro, ar condicionado, móveis de boa qualidade e estão construindo no terreno excedente com alvenaria. O processo está em curso, sem ordem de desocupação, em fase de recurso.

3 - Terreno ocupado pelo morador Edjane, no qual ele está construindo uma casa. O terreno está murado e com material de construção no seu interior. Há ordem para desocupação, já tendo sido intimado várias vezes, mas se recusa reiteradamente a sair.

Algumas dessas pessoas até se apresentaram muito pacíficas, mas as peculiaridades do caso, a repercussão social e o "burburinho" na comunidade (algumas vezes causada pela falta de informação e representação adequada) gera uma resistência muito forte dessas pessoas.

Diante das circunstâncias, aparenta haver uma espécie de conflito social envolvendo as ocupações dos imóveis públicos na região de São Gonçalo, não somente em relação aos ocupantes aqui citados, mas também englobando as demais ocupações objeto dos vários processos em tramite neste juízo.

Ao conversar pessoalmente com o magistrado, solicitou que eu relatasse todo o ocorrido através de certidão, como assim estou fazendo, tendo em vista que possivelmente a solução de todos esses casos demandaria tratamento uniforme e conjunto.

O referido é verdade. Dou fé.

Sousa-PB, 20 de fevereiro de 2017.

Paulo A. Gadelha de Abrantes

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Processo: 0800254-05.2014.4.05.8202

Assinado eletronicamente por:

PAULO AUGUSTO GADELHA DE ABRANTES - Oficial de Justiça Distribuidor

Data e hora da assinatura: 20/02/2017 17:01:14

Identificador: 4058202.1326440



17022017000843000000001334108

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO DE SOUSA-PB - 8ª VARA FEDERAL

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Rachel Gadelha, Telefone (83) 3521-3300.

C E R T I D ã O

Trata-se de mandado de reintegração de posse de um imóvel conhecido por "Almoxarifado", pertencente ao DNOCS (Departamento Nacional de Obras Contra as Secas), situado no distrito de São Gonçalo, nesta cidade de Sousa/PB.

Em cumprimento a ordem judicial e sob orientação da direção deste juízo, dirigi-me, no mês de dezembro/2016, ao local indicado com finalidade de conversar com os ocupantes e tentar a desocupação voluntária do imóvel.

Constatei que, ocupando o imóvel "Almoxarifado", há cerca de 8 famílias, sendo todas pessoas de baixa renda, alguns deles trabalham com coleta de recicláveis e alguns desempregados. No imóvel, que era um galpão utilizado pelo DNOCS para armazenamento de materiais, foram feitas várias adaptações pelos moradores, dividindo em partes para cada família se alojar.

Naquela ocasião, as pessoas afirmaram que não teriam para onde ir se tivessem que desocupar o imóvel e que o advogado teria orientado a não desocupar o imóvel, pois no final do processo eles teriam o direito de permanecerem ocupando o prédio.

Por volta do dia 15/02/2017, retornei ao local juntamente com uma equipe da polícia federal (Delegado Beltrão e mais três agentes), e conversamos com os moradores. Desta vez, certamente em razão da presença da força policial, eles se mostraram mais convencidos de que a ordem seria definitiva, mas passaram a se queixar sobre a razão de serem os únicos e primeiros a sair, dentre muitos outros que permanecem ocupando terrenos e prédios do DNOCS no local.

Este Oficial de Justiça comumente cumpre mandados na região de São Gonçalo, sendo certo que há muitos processos de reintegração de posse ajuizadas pelo DNOCS em face de ocupantes clandestinos em terrenos e prédios públicos, pois grande parte das terras daquele distrito pertencem àquela entidade.

Há muito tempo percebo grande resistência das pessoas em colaborar com a Justiça nessas desocupações. Sempre que realizo diligências no local, as pessoas sempre relatam as mesmas queixas e proferem os mesmos argumentos para não desocupar os imóveis, recusando-se a sair.

Ocorre que há inúmeros processos de reintegração em fases diversas de tramitação, de forma que, enquanto uma pessoa recebe uma intimação para apresentar defesa escrita, outra pessoa recebe uma ordem de desocupação definitiva. Como as pessoas geralmente não entendem a prática judicial e que todos respondem processos autônomos e que correm separadamente, eles têm a impressão que estão sendo tratados de forma desigual, sempre indagando: "se os outros não saem, por que tenho que sair?".



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA
SECAS-SEDE
COORDENAÇÃO DE CONTENCIOSO E DESAPROPRIAÇÃO

MEMORANDO n. 01526/2019/CCD/PFE-DNOCS-SEDE/PGF/AGU

Fortaleza, 20 de setembro de 2019

P: 00785.000384/2017-37 (REF. 00655.007937/2017-68)

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS E OUTROS

ASSUNTO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 0800254-05.2014.4.05.8202, que tramita na 8ª Vara Federal de Sousa - PB.

Senhor Coordenador CEST-PB,

Pelo presente, em atenção ao **MEMORANDO n. 00632/2019/NUFIN/PFPB/PGF/AGU**, do Procurador Federal, Dr. Andrei Lapa De Barros Correia, em anexo, o qual trata de Ação de Reintegração de Posse interposta em face do DNOCS e transitada em julgado, onde obteve-se liminar para ser reintegrado em área do perímetro irrigado de São Gonçalo - PB, como a demolição de imóveis construído irregularmente.

Desta feita, em consonância com o mandado de reintegração em anexo, solicito a designação de representante para acompanhar a diligência, devendo este manter contato, previamente, com o oficial de justiça da 8ª Vara Federal de Sousa - PB, assim como, responder a esta diligência de modo a cientificar o procurador oficiante.

Coloco-me, desde logo, à inteira disposição de Vossa Senhoria, para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

LORNA MONTENEGRO ARRUDA
COORDENADORA DO CONTENCIOSO E DESAPROPRIAÇÃO DA PF/DNOCS
PROCURADORA FEDERAL

Este documento assinado eletronicamente por LORNA MONTENEGRO ARRUDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A verificação da autenticidade do documento está disponível com o código 318921271 no endereço eletrônico sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): LORNA MONTENEGRO ARRUDA. Data e Hora: 20-09-2019. Número de Série: 17213243. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO DE SOUSA-PB - 8ª VARA FEDERAL

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Rachel Gadelha, Telefone (83) 3521-3300.

CERTIDÃO

Trata-se de mandado de reintegração de posse de um imóvel conhecido por "Almoxarifado", pertencente ao DNOCS (Departamento Nacional de Obras Contra as Secas), situado no distrito de São Gonçalo, nesta cidade de Sousa/PB.

Em cumprimento a ordem judicial e sob orientação da direção deste juízo, dirigi-me, no mês de dezembro/2016, ao local indicado com finalidade de conversar com os ocupantes e tentar a desocupação voluntária do imóvel.

Constatei que, ocupando o imóvel "Almoxarifado", há cerca de 8 famílias; sendo todas pessoas de baixa renda, alguns deles trabalham com coleta de recicláveis e alguns desempregados. No imóvel, que era um galpão utilizado pelo DNOCS para armazenamento de materiais, foram feitas várias adaptações pelos moradores, dividindo em partes para cada família se alojar.

Naquela ocasião, as pessoas afirmaram que não teriam para onde ir se tivessem que desocupar o imóvel e que o advogado teria orientado a não desocupar o imóvel, pois no final do processo eles teriam o direito de permanecerem ocupando o prédio.

Por volta do dia 15/02/2017, retornei ao local juntamente com uma equipe da polícia federal (Delegado Beltrão e mais três agentes), e conversamos com os moradores. Desta vez, certamente em razão da presença da força policial, eles se mostraram mais convencidos de que a ordem seria definitiva, mas passaram a se queixar sobre a razão de serem os únicos e primeiros a sair, dentre muitos outros que permanecem ocupando terrenos e prédios do DNOCS no local.

Este Oficial de Justiça comumente cumpre mandados na região de São Gonçalo, sendo certo que há muitos processos de reintegração de posse ajuizadas pelo DNOCS em face de ocupantes clandestinos em terrenos e prédios públicos, pois grande parte das terras daquele distrito pertencem àquela entidade.

Há muito tempo percebo grande resistência das pessoas em colaborar com a Justiça nessas desocupações. Sempre que realizo diligências no local, as pessoas sempre relatam as mesmas queixas e proferem os mesmos argumentos para não desocupar os imóveis, recusando-se a sair.

Ocorre que há inúmeros processos de reintegração em fases diversas de tramitação, de forma que, enquanto uma pessoa recebe uma intimação para apresentar defesa escrita, outra pessoa recebe uma ordem de desocupação definitiva. Como as pessoas geralmente não entendem a prática judicial e que todos respondem processos autônomos e que correm separadamente, eles têm a impressão que estão sendo tratados de forma desigual, sempre indagando: "se os outros não saem, por que tenho que sair?".

PROCESSO Nº: 0800254-05.2014.4.05.8202 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
RÉU: GLEDSON SANTIAGO DA SILVA (e outros)
ADVOGADO: CLAUDIO ROBERTO LOPES DINIZ
8ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR

SENTENÇA

Relatório

Cuida-se de **Ação de Reintegração de Posse** proposta pelo **Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS** em face de pessoas incertas, restando parcialmente identificados como **Gledson Santiago da Silva, Francisco Carlos da Silva, Maria José Soares, Francisco de Assis Henrique da Silva, Francisco Etison dos Santos, José Rodrigues Coura e Rone Gonçalves dos Santos**, através da qual pleiteia a desocupação imediata do imóvel denominado **ALMOXARIFADO**, bem como ao pagamento dos danos decorrentes da ocupação do bem público.

Alega que é proprietário de imóvel conhecido como **ALMOXARIFADO** (Registro de tombamento de imóvel BI 954621 - localizados na rua Alto do Catete s/n, no Perímetro Irrigado São Gonçalo), que foi irregularmente ocupado pelos réus certos e incertos, que, apesar de devidamente notificados, recusam-se em desocupar o imóvel.

O imóvel em questão sofreu a invasão em 21 maio de 2009, tendo a autarquia, dentre outras medidas, notificado os invasores para desocuparem o imóvel e oficiou ao Ministério Público Federal (ofício nº 11/DNOCS/CEST - PB/PI - fl. 07). Em decorrência, foi instaurado, em dezembro de 2010, o inquérito policial 0441/2010 e elaborado relatório circunstanciado pelo DNOCS, onde consta que os invasores mudaram a estrutura do imóvel.

Juntou documentos.

Apreciando a tutela antecipada requerida, entendeu este juízo pela concessão da medida, determinando a reintegração na posse do imóvel em favor da parte promovente, no prazo de 60 (sessenta) dias (id nº 4058202.259119).

Auto de reintegração de posse devidamente cumprido (id nº 4058202.282034).

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação (id nº 4058202.293487). Na oportunidade, alegaram tolerância da administração pública, conquanto estejam na posse do imóvel há mais de 30 anos.

Impugnação à contestação (id nº 4058202.319526).

O DNOCS comunicou o descumprimento da medida liminar (id nº 4058202.398886).

Eis o relatório da hipótese em análise. Fundamento e decido.

Fundamentação

Devidamente preenchidos todos os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento do mérito da lide.

O artigo 330, I, do Código de Processo Civil, impõe o julgamento antecipado da lide quando a questão de mérito for unicamente de direito, não sendo necessária a produção de prova em audiência. Além disso, quando for o caso, "o julgamento antecipado não é uma faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador", em homenagem ao princípio da economia processual.

A proteção jurídica conferida à posse pelas ações possessórias - a caminhar em paralelo à tutela petitória - depende da comprovação dos requisitos do art. 927, I, do CPC, quais sejam a própria posse e sua violação pelo esbulho.

Ambos os requisitos encontram-se presentes no caso dos autos, mormente se considerarmos que, em se tratando de imóveis públicos, a solução da questão passa pela distinção entre os institutos da posse e da detenção.

O delineamento do instituto é bem explanado por Nelson Rosenvald e Christiano Chaves de Farias, *in verbis* :

Fundamental distinção entre as teorias subjetiva e objetiva da posse reside na exata conceituação da detenção. Enquanto Savigny concebia-a na hipótese de ausência de animus domini por parte daquele que detém o poder físico sobre a coisa, IHERING abstraiu sua noção de qualquer elemento psíquico, diferenciando o detentor do possuidor pela regulamentação do direito objetivo. Vale dizer, o detentor seria aquele que perdeu a proteção possessória em decorrência de um óbice legal, uma opção legislativa vinculada à qualidade de seu título de aquisição da coisa.

Ensina JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES que ao contrário da teoria subjetiva, que parte da detenção para chegar à posse, a teoria objetiva de IHERING parte desta para chegar àquela, mas entende que certas relações que preenchem os requisitos possessórios são excluídas do mundo da posse por um fato externo, que se traduz em um dispositivo legal. Posse e detenção não se distinguem por um elemento volitivo como defendia Savigny, pois mesmo o detentor teria animus, só lhe sendo recusada a condição de possuidor em razão de um critério objetivo.

A detenção (também chamada de tença) é, portanto, uma posse degradada, juridicamente desqualificada pelo ordenamento vigente. O legislador entendeu que, em determinadas situações, alguém possui poder fático sobre a coisa sem que sua conduta alcance repercussão jurídica, a ponto de ser negada ao detentor a tutela possessória.

Considerando-se as situações de poder do sujeito de direito sobre bens, é lícito afirmar que elas se produzem em uma escala autônoma de três tipos: a) propriedade- pela titularidade do direito real; b) posse - direito subjetivo atribuído àquele que exerce poder fático de ingerência econômica sobre a coisa; detenção - hipótese em que o poder de fato praticado sobre a coisa é desqualificado pelo sistema jurídico. (ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Christiano Chaves de. Direitos Reais. 5 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 66)

A ocupação de bem público é exemplo claro de hipótese em que a apropriação física do bem não recebe a guarida legal, desnaturando-a em mera detenção. Ora, tendo em vista que a tutela da posse, ainda que autônoma em relação à propriedade, dialoga com essa por identidade de fins, não se concebe seja concedida a tutela possessória àquele impossibilitado, pelo ordenamento jurídico, de adquirir a propriedade.

No caso dos bens públicos, a própria Constituição Federal, em seu art. 183, § 3º, determina sejam os bens insuscetíveis de usucapião, circunstância a afastar a qualificação jurídica de posse à eventual ocupação. Isso porque, se não é possível conferir perpetuidade à situação fática por meio da usucapião, não há

sentido em estender à situação a proteção jurídica da posse.

Nesse sentido, "a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária" (REsp 932.971/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão).

Portanto, se nunca houve posse por parte do réu, mas sim mera detenção, igualmente não ocorreu a perda da mesma por parte do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS. Presente, pois, o primeiro dos requisitos legais, qual seja a posse do imóvel pelo ente público.

Quanto ao esbulho, *in casu*, restou caracterizado com a permanência dos réus na área ora reclamada após terem sido notificados (id nº 4058202.245195, págs. 12 a 18), em 17/03/2014, para a devolução da área, no prazo de 10 dias.

Neste sentido, trago à baila o entendimento da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *in verbis* :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO. ESBULHO POSSESSÓRIO. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E NECESSIDADE DE URGÊNCIA NA CONCESSÃO DO PROVIMENTO. ART. 273 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu medida liminar para determinar a reintegração da UFRPE - Universidade Federal Rural de Pernambuco, ora agravada, na posse do imóvel ocupado pelo agravante. 2. Há nos autos elementos suficientes a comprovar, em juízo sumário, a propriedade do imóvel em favor da parte agravada e, por outro lado, a resistência do agravado em desocupá-lo. 3. **Assim, ante a recalcitrância do agravante em cumprir, apesar de regularmente notificado, a determinação da autoridade administrativa, é de se reconhecer, indubitavelmente, a caracterização do esbulho possessório, tendo em vista a ocupação irregular de bem público.** 4. Merece destaque, ainda, o fato de que restou constatada, através de vistoria realizada pelos engenheiros da UFRPE, a precariedade das instalações físicas do imóvel em litígio, apresentando, inclusive, real perigo de desmoronamento em função da existência de rachaduras generalizadas por toda a edificação, colocando em risco a vida dos que nele habitam, o que demonstra a efetiva urgência na concessão da medida. 5. Destarte, presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida (art. 273, do CPC), conclui-se pela legitimidade da reintegração da posse deferida liminarmente, impondo-se, por isso, a manutenção da decisão agravada. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AG 00163373920104050000, AG - Agravo de Instrumento - 110886, Relator Desembargados Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, DJE - Data: 29/03/2012 - Página 206). Grifei.

Acrescente-se, ainda, que, quando a ocupação de bem público ocorre desacompanhada de qualquer autorização legal ou contratual surge, por si só, o esbulho do bem público. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES NA FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL E EM ÁREA NON AEDIFICANDI. DEMOLIÇÃO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DO DNIT. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de procedimento ordinário, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo DNIT, que objetivava a demolição, com o respectivo recolhimento dos entulhos, as expensas da parte ora agravada, de edificações irregulares de imóveis que teriam sido realizadas dentro da faixa de domínio da Rodovia BR-304/CE, entre o Km 46 e o Km 49, bem como na área não edificável.
2. No caso concreto, há de se aplicar o artigo 71 do Decreto - Lei nº 9.760/46, segundo o qual, "o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil."
3. De fato, "comete esbulho aquele que ocupa irregularmente imóvel público, sendo cabível a reintegração. A ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito" (TRF - 2ª Região - AC nº 434021 / RJ, Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrland - Órgão julgador: Oitava Turma Especializada - E-DJF2R de 31/08/2010 - Decisão: Unânime).
4. Ademais, a manutenção da situação em apreço pode ocasionar um possível acidente, considerando que as obras foram erguidas em trecho de considerável movimento, sem nenhuma obediência aos ditames legais e regulamentares inerentes à segurança de trânsito.
5. Assim sendo, é de se determinar que a parte agravada proceda à demolição das edificações irregularmente erguidas, descritas neste recurso, bem como a remoção dos respectivos entulhos, tudo às suas expensas.
6. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

(PROCESSO: 00087687920134050000, AG134077/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 14/11/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 21/11/2013 - Página 95)

Comprovada, portanto, a presença dos requisitos legais, impõe-se a incidência do art. 71 do Decreto-Lei 9760/1946, segundo o qual "o ocupante de imóvel público da União sem o assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito à indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo".

Dispositivo

Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a liminar anteriormente concedida, determinar seja o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas reintegrado na posse da área esbulhada, situada na Rua Alto do Catolé, s/n, Perímetro Irrigado de São Gonçalo, ALMOXARIFADO, bem como a demolição da construção irregular em imóvel público.

Desde já, fica autorizado o **USO DE FORÇA POLICIAL**, se assim se fizer necessário ao fiel cumprimento da presente decisão.

Custas e honorários pelos réus, fixados estes em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do Art. 20 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PABLO BALDIVIESO

Juiz Federal da 8ª Vara/SJPB

UNIDADE DE CAMPO BACIA DO

PIRANHA/DNOCS

RECEBIDO Em: 17/09/12 às 15 horas

São Gonçalo, Sousa-PB

Everaldo Jacobino de Moura



CPF 356.740.244-72
MAT. SIAPE 0734486



Processo: 0800254-05.2014.4.05.8202

Assinado eletronicamente por:

PABLO ENRIQUE CARNEIRO BALDIVIESO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 25/04/2015 09:32:53

Identificador: 4058202.450760

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.fpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



15042411410772300000000455068